



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Maria do Socorro Vieira Alves		
EMENTA: Autoriza a Escola Municipal Filgueiras Lima, nesta capital, a certificar a conclusão do ensino fundamental alcançada pela aluna Rosany Kelvi Vieira Alves, cuja reprovação em Ciências, na 7ª série, foi suprida após exames realizados no Centro de Educação de Jovens e Adultos José Walter.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 08472141-3	PARECER Nº 0530/2008	APROVADO EM: 22.10.2008

I – RELATÓRIO

Nascida aos 28.08.1993, Rosany Kelvi Vieira Alves iniciou sua vida escolar fundamental, quando, aos sete anos, ingressou na 1ª série na Escola Maria Éster – particular, desta cidade – na qual continuou até o ano de 2005, tempo em que cursou a 6ª série. Ano após ano, logrou aprovação conseguindo uma certa constância de médias situadas no intervalo de 6,5 a 9,0.

No ano de 2006, no Colégio Evolutivo Anchieta, cursou a 7ª série, e, novamente, foi aprovada, com resultados mensurados pelas médias entre 7,0 e 8,3.

Não há registro de faltas da aluna em todo esse percurso estudantil.

Já em 2007, na Escola Municipal Figueiras Lima, suas médias sofreram uma redução – inexplicável aos olhos de quem com ela não conviveu – mantendo-se entre 6,0 e 7,0, tendo sido reprovada com um 5,0 em Ciências.

Note-se que desde a 1ª série, sempre foi bem sucedida nessa disciplina obtendo, na sequência, de 2000 a 2006: 80, 75, 73, 82, 96, 76 e 70.

Informada do conteúdo da Resolução nº 363/2000, deste Conselho, buscou um Centro de Educação de Jovens e Adultos para suprir a lacuna aberta na disciplina que a deixou retida na 9ª série, pretendendo provar os seus conhecimentos sobre as Ciências, adquiridos ao longo da sua trajetória escolar.

Matriculou-se, estudou e, submetendo-se aos exames referentes ao Módulo Nove, numa sequência de quatro avaliações, obteve o resultado 9, 9, 10 e 10, sendo, então, considerada aprovada com média 8,0.

Recorre agora a este Conselho Estadual de Educação solicitando autorização para que a Escola Municipal Filgueiras Lima, de Fortaleza, possa considerar sua aprovação obtida no Centro de Educação de Jovens e Adultos e concretizar a sua certificação em termos de conclusão do ensino fundamental regular.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0530/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com efeito, a Resolução nº 363/00/CEE determina seja “a circularidade entre cursos regulares e de educação de jovens e adultos norma geral do sistema de ensino.” (Art. 26)

No mesmo Artigo, nos Incisos I e II, delibera vedando: 1) “...a recusa de matrícula de concludente de curso de Educação de Jovens e Adultos em instituição de ensino regular, cabendo ao CEC efetuar a matrícula **ex-officio** em caso de recusa, ou suspender o credenciamento da instituição recusante; e 2) “...a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular, com insucesso em disciplina isolada em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados, respeitados os limites de idade estabelecidos nos incisos I e II do § 2º do artigo 9º desta Resolução.”

Se mais não fora, no presente caso, a aluna receberia, ainda, uma âncora no sensacional Artigo 24 da Lei nº 9.394/1996, Inciso V, Alínea “d”, com a sua prédica de “aproveitamento de estudos concluídos com êxito”, quando da verificação do rendimento escolar de um estudante.

Tem, portanto, e pelo visto, todo o amparo legal o pleito da aluna.

Contudo, a Escola Municipal Filgueiras Lima é integrante da rede mantida pela Prefeitura de Fortaleza que já instituiu sistema próprio de ensino, cujo Conselho Municipal de Educação – CME – está em pleno funcionamento legal.

De modo, que o aqui dissertado poderá ter outro olhar interpretativo do colegiado jurisperito da rede municipal de ensino de Fortaleza; e o Art. 211 da Constituição Federal preserva a autonomia de cada ente federado para criar, organizar e normatizar o seu sistema de ensino.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, se nada houver “a contrário sensu” e tendo por base o arcabouço normativo – todo carregado do espírito de flexibilidade e incentivo ao estudante, com oferta de todas as alternativas possíveis – da Lei nº 9.394/1996, o voto segue favorável a que a aluna Rosany Kelvi Vieira Alves seja certificada pela Escola Municipal Filgueiras Lima.

hac



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0530/2008

Tal decisão prende-se ao desejo de por a aluna requerente à sombra da lei, evitando sejam-lhe usurpados o direito e a chance de prosseguimento de estudos, sem interrupção, já que comprovou sua competência para tal, em quatro avaliações referentes ao conteúdo – em débito – de Ciências, como lhe assegura referida norma.

O voto acena para a necessidade de encaminhamento de cópia deste documento ao CME de Fortaleza, a quem, em verdade, compete a análise e o parecer sobre o caso em tela.

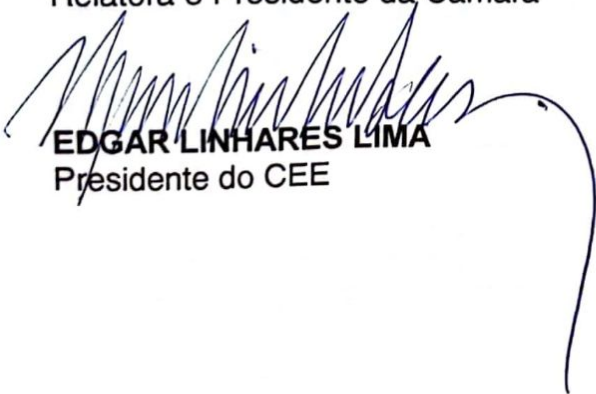
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2008.

MCV

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE